

Acórdão: 22.379/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055920-61
Impugnação: 40.010148929-44
Impugnante: Fernando José Queiroz de Andrade Gandra
CPF: 512.882.656-20
Proc. S. Passivo: Matheus Flores Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. O desconhecimento da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD não exclui a responsabilidade do Autuado quanto ao pagamento do imposto, em face da legislação aplicável. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre o quinhão hereditário, nos termos do art. 1º, inciso 1 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 28/30, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 38/41.

DECISÃO

Conforme relatado, tratam os autos da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre o quinhão hereditário, nos termos do art. 1º, inciso 1 da Lei nº 14.941/03.

Deu origem à incidência do tributo a transmissão de bens/direitos recebidos pelo Autuado, a título de herança, pelo falecimento de seu pai, ocorrido em 26/04/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Alega o Contribuinte que “*só tomou ciência do débito com a notificação da autuação*”. Nesse sentido, informa que seu irmão apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, mas não o informou desse ato, impossibilitando-o de fazer o recolhimento tempestivo do imposto.

Sobre a incidência do ITCD *causa mortis*, preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

No direito civil, o termo *sucessão* indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *causa mortis*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “*saisine*” (ideia de que a posse da herança se transmite *incontinenti* aos herdeiros).

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

Lei nº 10.406/02

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, acompanhado pelo art. 3º, inciso I do Decreto nº 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao alegado desconhecimento do débito, por falta de comunicação do irmão, não se pode excluir a responsabilidade do Autuado pois a este também caberia as providências exigidas por lei (entrega da DBD e pagamento do ITCD).

Acrescente-se que, conforme informações contidas no sistema SIARE desta Secretaria de Fazenda, o débito foi notificado aos responsáveis tributários em 21/08/14.

Outrossim, cabível destacar as normas do Direito Brasileiro segundo a qual ninguém pode deixar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Desse modo, corretas as exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e dos juros moratórios previsto no art. 38 do Decreto nº 43.981/05:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

O Impugnante admite sua responsabilidade quanto ao pagamento do ITCD, mas solicita conhecimento de sua defesa “*a fim de decotar do débito as multas e juros aplicados*”.

Entretanto, tal pedido não encontra amparo na legislação pertinente.

A multa e os juros aplicados estão previstos na legislação de regência, efetivados nos exatos termos determinados pela Lei nº 14.941/03, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) (Grifou-se)

Por fim, insta observar que, nos termos solicitados pelo Impugnante, quando ocorrer o pagamento do crédito tributário será realizada a redução máxima de multa e juros admitida pela legislação estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 04 de março de 2020.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

GJ/D